



Câmara Municipal de Brejetuba

PARECER JURÍDICO
PROJETO DE LEI C.M.B. N° 278/2019

A Presidência da Câmara de Vereadores, na forma regimental, solicita-nos parecer acerca da constitucionalidade e legalidade no Projeto de Lei C.M.B. n°. 278/2019.

I - ASSUNTO/REFERÊNCIA:

INSTITUI O PROJETO ESPORTISTA DO ANO, NO
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BREJETUBA-ES

II - INTERESSADO:

PRESIDÊNCIA DA CÂMARA DE
VEREADORES DE BREJETUBA/ES

III - ASPECTO JURÍDICO:

Visa o presente Projeto de Lei C.M.B., de autoria dos Vereadores Leandro Santana; Anestor Cunha; Nilton Rodrigues da Silva e Wesley de Souza Fonseca, a necessária aprovação legislativa do presente projeto.

Encontra-se regular e em ordem a tramitação o presente Projeto de Lei.

Encontra-se regular a documentação necessária exigida pelo Regimento Interno desta casa de Leis.

A autonomia política e administrativa, a organização da administração municipal deve constar de Lei Municipal de iniciativa do Chefe dos Poderes Executivos e Legislativos, conforme se trata da Prefeitura ou da Câmara

Av. Ângelo Uliana, s/n - Bairro Bellarmino Ulyana - Brejetuba - Espírito Santo - CEP. 29.630-000 Telefax



Câmara Municipal de Brejetuba

Municipal. Nesse ponto, o Projeto de Lei ora examinado apresenta-se harmônico, no seu aspecto formal, à disciplina constitucional disposta no art. 37, inciso IX, em consonância com o art. 29, que determina aos Municípios observarem os princípios estabelecidos na Carta Magna.

Assim, dispõe o Inc. I do Art. 9º da Lei Orgânica Municipal que:

Art. 9º - É da competência exclusiva do Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local.

A Matéria é disciplinada pela Lei Orgânica do Município nos arts. 170 e segs. Senão Vejamos:

Art. 170. É dever do Município fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, dando prioridade ao desporto educacional e à promoção desportiva de clubes locais.

§ 1º O Poder Público incentivará o esporte amador para a pessoa portadora de deficiência.

§ 2º O Município estimulará e incentivará as atividades desportivas nos distritos.

§ 3º A lei criará o Conselho Municipal de Desporto para formular a política de desporto, garantida a participação da comunidade.

Art. 171. O Município incentivará o lazer como forma de promoção social, assegurado a utilização criativa do tempo de descanso mediante a oferta de espaços públicos para fim de recreação e execução de programas culturais, e especialmente:

I - criando áreas de lazer nas sedes dos distritos;

II - apoiando os eventos comunitários.

Em vista do Exposto, a proposta está dentro da competência constitucional do ente Municipal, possui



Câmara Municipal de Brejetuba

oportunidade e conveniência, não apresentando assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

IV - INICIATIVA E QUORUM:

O Projeto de Lei tem origem própria e é de autoria dos Vereadores acima mencionados.

O *quorum* para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é o de **maioria simples** uma vez que a matéria não se encontra estampadas naquelas enumeradas pelos Incs. I e II do Art. 33 da LOM que exige *quorum* qualificado.

V - CONCLUSÃO:

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de PARECER da Presidência da Câmara dos Vereadores de Brejetuba-ES., à esta Procuradoria, venho por meio desta pelos fundamentos já estampados neste Parecer jurídico, OPINAR da maneira que segue:

- a) OPINO pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da tramitação, pelo atendimento aos preceitos regimentais do processo legislativo.
- b) OPINO pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE, na forma da Constituição e Lei Orgânica Municipal.
- c) Ressalta-se que esta análise se atém ao exame dos aspectos jurídicos da matéria proposta, abstendo-se de adentrar em questões técnicas, econômicas, financeiras, bem como em outras que exijam o exercício de competência específica e da discricionariedade administrativa a cargo das autoridades competentes.

Av. Ângelo Uliana, s/n - Bairro Bellarmino Ulyana - Brejetuba - Espírito Santo - CEP. 29.630-000 Telefax



Câmara Municipal de Brejetuba

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Brejetuba(ES), 18 de Novembro de 2019

Paulo Roberto Lamarca de Oliveira
Procurador